



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: A Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho transcrita do Decreto Lei 113/2013 relativa à protecção dos animais utilizados para fins científicos representou um passo extremamente importante para o alcance de um objetivo nacional e europeu: substituir sempre que possível os procedimentos com animais vivos para fins científicos e educativos, por métodos de investigação alternativos mais éticos, tão rapidamente quanto possível.

Porém a Directiva supracitada não tem sido implementada de forma consistente em Portugal, havendo uma preocupação e consciência crescentes dos cidadãos e dos próprios investigadores face à investigação científica que utiliza o recurso a animais, suscitando diversas questões de ordem social e ética. Os animais não-humanos têm um valor intrínseco, são seres sencientes e, conforme determina a Directiva supracitada, assim como o nosso Código Civil, através do Estatuto Jurídico próprio dos Animais, a sua utilização para fins científicos ou educativos só deverá ser considerada quando não existir uma alternativa não animal, situação que não sendo ainda possível alterar, terá que cumprir os mais elevados níveis de exigência e controlo na garantia de bem-estar animal.

Cabe ao Estado Português, através das suas práticas, instrumentos legais e operativos, transformar positivamente a sociedade, edificando premissas sociais, educativas e económicas de não-violência; garantindo o desenvolvimento de sociedades mais respeitadoras de todos os seres, humanos e não-humanos; e respeitando espécies e ecossistemas. Cabe, por isso, ao Estado garantir todas as condições para o desenvolvimento de abordagens alternativas em investigação.

Assim, apresentamos uma proposta de alteração ao atual Código do IVA, na qual pretendemos garantir uma maior coerência entre as políticas de orçamento e as recomendações da Diretiva, tributando à taxa reduzida de IVA a utilização de métodos alternativos de investigação. Esta medida contribuirá para o incentivo ao desenvolvimento da investigação em métodos alternativos e para o encorajamento das universidades a adoptarem uma política de progressiva substituição dos métodos convencionais de investigação com recurso a animais, por métodos alternativos mais éticos, conforme definido pela Diretiva supracitada.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

“Capítulo II

Impostos indirectos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 215.º

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

São aditadas à lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.34 e **2.35**, com a seguinte redacção:

“2.34 – [...];

2.35 - Utilização de métodos alternativos de investigação científica.”

Palácio de São Bento, 24 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real